



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.722 - RS (2010/0210351-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MARIA JURACY NERICKE VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
EMBARGADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"* (Súmula 385/STJ).

3. O pedido de exame do documento acostado à fl. 12 e a alteração do entendimento firmado pela Corte de origem, acerca da ausência de prova suficiente para comprovar o alegado dano, ante a existência de múltiplas anotações negativas em nome da autora e a falta de impugnação da regularidade dos débitos, encontram óbice na Súmula 7 deste Pretório.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.722 - RS (2010/0210351-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARIA JURACY NERICKE VIEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO**
EMBARGADO : **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)**
MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JURACY NERICKE VIEIRA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Apontamento em cadastro de inadimplentes de forma indevida. Inviável a indenização à autora, pois, diante da multiplicidade dos registros, descabe o reconhecimento do dano moral presumido, cumprindo haja prova do prejuízo.

Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime.'
(fl. 149)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fl. 166)

No recurso especial, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 463 e 535, II, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Alega que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal não se manifestou acerca da assertiva de que, à época da negativação de seu nome, não existiam outros registros nos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, que em razão da inexistência de registros negativos anteriores, a agravada deve ser responsabilizada pelos danos morais ora reclamados.

É o relatório.

A irresignação não merece amparo por ambas as alíneas.

Inicialmente, com relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, no que toca a questão amparada nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas no exame de matéria fática, atestaram a existência de outras inscrições em nome da agravante nos cadastros de restrição creditícia. Confira-se excerto extraído do acórdão recorrido que bem elucida a questão:

'Não assiste razão ao recorrente no seu pleito de reforma da sentença vergastada.

Compartilho do pensamento do julgador a quo, que entendeu que a existência de inúmeras anotações negativas afastam o dano moral.

Por pertinente, transcrevo excerto da sentença, adotando-o como razões de decidir.

(...)

No caso em tela, ainda que seja considerada ilícita a conduta da parte requerida, não é possível admitir-se a ocorrência de dano moral em virtude da existência de outras inscrições negativas em nome da parte autora, não se vislumbrando a ocorrência de um dos requisitos do dever de indenizar: o dano.

Os documentos de fls. 62/63 e 65/67 são a certeza do juízo de improcedência do pedido indenizatório. Não pode pedir reparação por dano moral a partir de inscrição indevida no cadastro negativo aquela pessoa que possui várias passagens pelo álbum de inadimplentes.

O dano moral pressupõe a violação de direito à dignidade. A Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Estes atributos inerentes à condição de pessoa estão maculados não só pela inscrição realizada a rogo da requerida, mas também, como se comprova do referido documento, em virtude de vários registros negativos.

Recorre o autor para que se reconheça a existência de danos morais.

Haja vista a multiplicidade de anotações negativas em nome da parte autora, não existindo impugnação quanto à regularidade dos débitos expressos nos lançamentos, descabe o reconhecimento do prejuízo, considerando-se que prova a tanto não veio aos autos e o dano, na espécie, não é presumido.' (fls. 151/152, sem grifos no original)

Diante de tal contexto, a modificação do entendimento lançado no aresto recorrido, nos moldes em que ora postulado, ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se." (fls. 261/263)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a recorrente que a decisão atacada foi omissa, uma vez que não se manifestou sobre a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC. Afirmar, ainda, que é possível, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a valoração da prova, razão pela qual requer seja examinado o documento acostado à folha 12, o qual demonstra a veracidade de suas alegações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.722 - RS (2010/0210351-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARIA JURACY NERICKE VIEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO**
EMBARGADO : **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)**
MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O inconformismo, no entanto, não merece acolhimento.

De um lado, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido, assim, conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.3.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

De outro lado, quanto à caracterização do dano moral, tem-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça consagra entendimento de que não cabe indenização por danos morais quando já houver outras inscrições em nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Com base nessa orientação, editou-se a Súmula 385/STJ: "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*"

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida.

2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 656.038/RS, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 4/11/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ.

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.081.404/RS, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18/12/2008)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito' (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.057.337/RS, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 23/9/2008)

No caso, o colendo Tribunal de origem concluiu que, *"haja vista a multiplicidade de anotações negativas em nome da parte autora, não existindo impugnação quanto à regularidade dos débitos expressos nos lançamentos, descabe o reconhecimento do prejuízo, considerando-se que prova a tanto não veio aos autos e o dano, na espécie, não é presumido"* (fls. 151/152).

Nesse contexto, conforme salientado na decisão ora agravada, não há como elidir a conclusão daquela c. Corte *a quo*, quanto à existência de prévias inscrições do devedor no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastro de inadimplentes a inviabilizar a configuração do dano moral, tendo em vista o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do eg. STJ.

Por fim, cumpre ressaltar que, no caso, o pedido de exame do documento acostado à fl. 12 e a alteração do entendimento firmado pela Corte de origem, acerca da ausência de prova suficiente para comprovar o alegado dano, ante a existência de múltiplas anotações negativas em nome da autora e a falta de impugnação da regularidade dos débitos, também encontra óbice na Súmula 7 deste Pretório.

Diante do exposto, recebem-se os presentes embargos como agravo regimental, devendo este ser desprovido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0210351-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.370.722 / RS

Números Origem: 10700782323 70030916811 70035798479 70037095809

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JURACY NERICKE VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
AGRAVADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA JURACY NERICKE VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
EMBARGADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.